

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP**  
**X CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS**  
**CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS**

**O PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE OTIMIZAÇÃO DAS  
ROTINAS DEFENSORIAIS E DE EFETIVIDADE DO PROCESSO CÍVEL**

***Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski***  
*Defensor Público do Estado de Roraima*  
*Chefe do Centro de Apoio Operacional Cível*

**BOA VISTA – RR**

**2011**

## O PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE OTIMIZAÇÃO DAS ROTINAS DEFENSORIAIS E DE EFETIVIDADE DO PROCESSO CÍVEL

**Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski**  
*Defensor Público do Estado de Roraima*  
*Chefe do Centro de Apoio Operacional Cível*

### **I – Descrição objetiva**

Prática simples, sem custos envolvidos e de grande relevância para a melhoria da tramitação processual, a fim de que o processo não se descole de seu papel instrumental, objetivando no menor tempo e com o menor número de passos possíveis, a rápida, efetiva e segura solução dos litígios postos – em que pesem as dificuldades ontológicas de conciliar os vetores da celeridade processual e da segurança jurídica.

De acordo com números publicados pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, o Brasil fechou o ano de 2010 com 86,6 milhões de processos em tramitação. Desses, 25,5 milhões chegaram à Justiça no ano de 2009. Sem sombra de dúvidas, esse grande número de demandas se deve, em alguma medida, a uma causa salutar para o sistema de justiça brasileiro e, sobretudo, para o jurisdicionado: o fortalecimento da Defensoria Pública Nacional. Portanto, é inegável reconhecer que esse incremento institucional tem promovido um diferencial no exercício (ativo) da cidadania, na medida em que cômico de seus direitos e com o acesso à Justiça reconhecido pela gratuidade dos serviços, o cidadão está mais inclinado e seguro a demandar.

Esse panorama, que de um lado está a sugerir, a médio e longo prazo, o colapso do Poder Judiciário – a atual demora na solução dos processos confirma nesse sentido –, exige das instituições que integram o sistema uma atuação mais consentânea com a realidade, um olhar mais voltado para a busca da efetividade dos processos.

Nesse prisma, sem descuidar da técnica jurídico-processual, cabe à Defensoria Pública exercer o processo a partir dessa visão instrumental, propondo novas soluções e rotinas, capazes de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional em prol do assistido, contribuindo, assim, para a verificação do devido processo legal no plano substantivo e não meramente formal.

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-set-14/brasil-866-milhoes-processos-andamento-afirma-cnj>, acesso em 26.02.2011.

Em linhas gerais, a prática consiste em possibilitar que o Órgão de Execução, que atua no pólo ativo da demanda executiva ou em sede de cumprimento de sentença, extraia certidão de crédito em processos cíveis de difícil solução por ausência ou sonegação patrimonial, possibilitando, sem custos para o assistido, o abalo do crédito do devedor a partir do protesto desse título, alcançando assim, mesmo aqueles devedores em local incerto e não sabido.

## **II – Descrição Metodológica**

A prática em tela, desenvolvida a partir de uma análise lógico-dedutiva da atividade funcional, fundamentou-se na edição de um Provimento Conjunto entre a Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Centro de Apoio Operacional Cível, Órgão Auxiliar da atividade funcional no âmbito da Defensoria Pública, ao qual compete celebrar intercâmbios com órgãos públicos visando ao aprimoramento de suas funções, na forma do art. 44, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº. 164, de 19 de maio de 2010.

Em primeira análise, a prospectada eficácia resultante da edição de um provimento conjunto com a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado se prendeu ao fato de que os tabeliães de notas são serventuários da Justiça, vinculados aos procedimentos ditados pelo Tribunal, nos termos do art. 204, inciso III, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

Desta forma, tomando-se em conta o disposto nos artigos 119 *usque* 123, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, os quais tratam acerca do protesto de certidão judicial de existência de dívida decorrente de execução cível de título judicial com trânsito em julgado, verificou-se a possibilidade de protestar demandados em execuções cíveis frustradas por sonegação ou ausência patrimonial para constrição – nesta categoria também os feitos sincréticos em sede de execução de sentença –, notadamente àquelas dívidas mais remotas não abrangidas pela prisão civil, nos casos de execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC.

Sem embargo, agregou-se a esse cabedal jurídico a força normativa do artigo 1º, da Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, o qual, de forma genérica, disciplina o protesto de qualquer documento representativo de dívida. Verificou-se que os próprios requisitos para a expedição e protesto de certidão judicial de existência de dívida encontravam-se devidamente indicados no artigo 121 e Parágrafo Único, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, dispensando qualquer regulamentação por parte da Corregedoria-Geral de Justiça, bastando que a certidão indicasse a origem do débito e a qualificação do devedor.

A par de toda essa análise, em um juízo abstrato, concluiu-se pela viabilidade da prática diante da potencialidade do protesto como instrumento apto a conferir maior efetividade aos processos judiciais, alcançando indistintamente todos os devedores, mesmo aqueles em local incerto e não sabido. Todavia, a exigência de pagamento de emolumentos extrajudiciais pelo credor, na forma da Lei Estadual nº. 752, de 23 de dezembro de 2009, como condição *sine qua* para o início do procedimento de apontamento e protesto, revelou-se óbice para a anotação do protesto e conseqüente abalo de crédito do devedor.

Assim, para o sucesso dessa nova rotina, bastaria, em tese, vencer a exigência das custas iniciais (emolumentos) para o protesto do título, obstáculo na maioria das vezes intransponível para os assistidos da Defensoria Pública.

Como já anotado, esse entrave foi contornado por força de um Provimento Conjunto entre a Corregedoria Geral de Justiça e o Centro de Apoio Operacional Cível, mediante a instituição de um regime especial em favor dos assistidos da Defensoria Pública. Dito regime especial, com efeito, possibilita que os emolumentos extrajudiciais para apontamento e lançamento de protesto de certidão judicial de existência de dívida extraída de feito cível patrocinado pela Defensoria Pública do Estado fiquem integralmente por conta do devedor, sem qualquer exigência de pagamento inicial em face do credor.

Para tanto, suficiente o simples encaminhamento da certidão de crédito, por ofício da lavra do Chefe do Centro de Apoio Operacional Cível, ao Cartório de Protesto, mediante prévia distribuição pela Associação de Notários com sede na Capital. Feito o protesto, o tabelião, no prazo de cinco dias, retorna tais documentos ao Centro de Apoio, o qual, por seu turno, os encaminha ao Órgão de Execução para fins de juntada nos autos do processo.

### **III – Benefícios institucionais alcançados**

O primeiro grande benefício alcançado foi a difusão da prática pela mídia estadual<sup>2</sup>, bem como pelo Poder Judiciário local<sup>3</sup>, como ação de iniciativa da Defensoria Pública, fato que elevou o nome da instituição no conceito da sociedade local, apresentando para o cidadão e em particular para o assistido a preocupação da Defensoria Pública em contribuir com o sistema de justiça mediante a criação de rotinas para o alcance de uma prestação jurisdicional de maior qualidade.

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.folhabv.com.br/noticia.php?id=114255>, acesso em 16.08.2011.

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/sistemas/php/joomla/index.php/acoes-tjrr/521-execucao-civel-norma-da-dpe-e-tjrr-garante-agilidade-na-finalizacao-de-processos>, acesso em 16.08.2011.

De outro giro, a ausência de pagamento de emolumentos para o protesto do título judicial reforçou o papel institucional da Defensoria Pública na prestação de serviços inteiramente gratuitos ao cidadão, aumentando para este a confiança na instituição e no sistema de justiça, sem olvidar o importante incremento das chances de êxito na solução do objeto da demanda posta.

Para esse particular, algumas considerações importantes: a) mais da metade das demandas cíveis propostas pela Defensoria Pública de Roraima apresentam como escopo a fixação ou a execução de alimentos; b) quase na totalidade desses feitos os dois pólos da demanda são hipossuficientes, ou seja, ambos assistidos pela Defensoria Pública Estadual; c) raramente a parte executada dispõe de patrimônio para lastrear a execução, tornando o processo objeto de descrédito para o promovente; d) tais demandas, sabidamente frustradas, acarretam o desnecessário congestionamento de todo o sistema, tendo em vista a realização de uma série de atos processuais vazios, sem qualquer resultado de ordem prática, tais como sucessivos pedidos de sobrestamento, consultas patrimoniais periódicas pelo Órgão de Execução, tentativas frustradas de penhora *on line*, atendimentos pessoais, entre outros.

Com efeito, tomando de empréstimo as noções da física, observou-se que em casos desse jaez há sempre um grande espaço percorrido e muito pouco ou nenhum deslocamento. Então, caminha-se muito para nada. O insucesso desses processos é altamente provável *ab initio*, ressalvados apenas os casos excepcionais onde a lei permite a prisão civil do devedor.

Então, a par desse panorama, o grande e maior benefício alcançado para a instituição foi abandonar essa antiga rotina estéril, substituindo-a pelo protesto do título judicial, este como instrumento de abalo de crédito do devedor. Independentemente de existência patrimonial, segundo estatísticas levantadas pelo Cartório de Protestos do 1º Ofício da Capital, 60% das dívidas levadas à protesto são quitadas logo no apontamento, conferindo, assim, um maior nível de satisfação ao jurisdicionado.

Por via reflexa, mesmo sem pagamento após o protesto, a juntada deste nos autos em fase de cumprimento de sentença permite que o processo seja arquivado provisoriamente, nos moldes do art. 569, do CPC. Para as execuções autônomas, a expedição da certidão de crédito pode embasar a extinção do processo, por analogia ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, sem prejuízo do ajuizamento de execução superveniente, diante da existência de bens passíveis de penhora. Em ambos, o arquivamento dos autos resulta no desafogo da pauta do Poder Judiciário.

Em sede de arremate, o protesto do título judicial para os casos descritos se apresenta como uma grande alavanca para a efetividade do processo e, conseqüentemente, para o aumento da confiabilidade no Sistema de Justiça, com foco nos serviços prestados pela Defensoria Pública.

#### **IV – Recursos envolvidos**

A prática não requesta recursos além daqueles já disponibilizados nos Órgão de Execução da Defensoria Pública Estadual.

#### **V – Anexo**

Cópia do Provimento Conjunto nº. 001/11<sup>4</sup>, firmado entre a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Centro de Apoio Operacional Cível da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://diario.tjrr.jus.br/dpi/dpi-20110812.pdf>, p. 21, acesso em 16.08.2011.